CORAIOLA ADVOCACIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC – DEPARTAMENTO REGIONAL TOCANTINS

Concorrência nº 21/0002 - CC

Adilio Rodrigues Ribeiro
Presidente da CPL
CPF: 966.529.7712-68
Sesc - TO

05/04/2021

MVC CONSTRUTORA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 13.305.837/0001-90, com sede na Rua Antônio Lisboa da Cruz, nº 1434, Sala 10, Centro, CEP 77405-100, Gurupi/TO, neste ato representada por seu sócio administrador MICHAEL VINICIUS MARTINS CALDEIRA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 694.893 SSP/TO, inscrita no CPF/MF sob o nº 013.309.861-30, residente e domiciliado na Quadra 204 Sul, Alameda 10 Lote 36, CEP 77020-468, na cidade de Palmas/TO, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu advogado que esta subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável ao processo em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

63 3213-1354/98104-5666
adrianoc.c@hotmail.com
coraiolaadvocacia@gmail.com
WWW.CORAIOLAADVOCACIA.JUR.ADV.BR

QD. 303 SUL, AL. 02, LT 19, CS 02, 1º ANDAR
CEP: 77015-397 PALMAS-TO

CORAIOLA
ADVOCACIA

I – DOS FATOS

1)- Trata-se de Concorrência, tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da Etapa 02 do Centro de Atividades de Gurupi, compreendendo a construção de um Ginásio e Campo de Futebol, com área construída de 1.644,69 m².

2)- O Recorrente no dia 25/03/2021, participou de Seção Licitatória referente a concorrência tipo menor preço global 21/0002 - CC, em que a comissão de licitação declarou a Recorrente inabilitada em virtude de ter deixado de comprovar patrimônio líquido igual ou superior a R$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), conforme é solicitado no item 3.3 Letra "d", apresentando patrimônio líquido inferior a R$ 391.600,09 (trezentos e noventa e um mil seiscentos reais e nove centavos).

3)- Diante disto, a Requerente fora desclassificado da habilitação do credenciamento da licitação.

II - DA TEMPESTIVIDADE

4)- De início, verifica-se que o Recurso Administrativo ora intentado preenche o requisito da tempestividade, posto que a Recorrente fora intimada para apresentação de recurso em 25/03/2021.

5)- Portanto, a apresentação deste recurso está sendo feita obedecendo estritamente o cumprimento do prazo de 05 (cinco) dias úteis, iniciado no recebimento da intimação guerreada.

III – DO MÉRITO

III.1 – DO PATRIMONIO LÍQUIDO DA EMPRESA

6)- O Edital de concorrência nº 21/0002 – CC, no item 3.3 letra d, prevê:

> *3.3 - QUALIFICAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRA*
>
> *a) Demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE último exercício social (2019 ou 2020) vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente registrados em uma das situações abaixo, já exigíveis e apresentados na forma da legislação pertinente.*
>
> *(...)*
>
> *d) Comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a R$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais).*

7)- Vale salientar que, o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da empresa. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar

63 3213-1354/98104-5666
adrianoc.c@hotmail.com
coraiolaadvocacia@gmail.com
WWW.CORAIOLAADVOCACIA.JUR.ADV.BR
QD. 303 SUL, AL. 02, LT 19, CS 02, 1º ANDAR
CEP: 77015-397 PALMAS-TO

de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

8)- Portanto, a análise que se requer aqui seria quanto a exigibilidade dos informes contábeis, em especial, do Balanço Patrimonial, no caso específico deste certame, considerando o último exercício social.

9)- De fato, o prazo estipulado pela lei 10.406/2002, Código Civil, em seu artigo 1078, inciso I, seria até 30 de abril para haver a deliberação sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico da empresa.

10)- No entanto, a empresa Requerente possui patrimônio líquido superior há R$ 790.000,00, conforme Balancete Patrimonial de 2020 em anexo e dentro dos requisitos para concorrência do certame.

FGTS A RECOLHER	3.279,55C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**1.019.217,77C**
CAPITAL SOCIAL	**500.000,00C**
CAPITAL SUBSCRITO	**500.000,00C**
MICHAEL VINICIUS MARTINS CALDEIRA	495.000,00C
THAINARA DELMONICO REMIGIO	5.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	**519.217,77C**
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	**519.217,77C**
LUCROS ACUMULADOS	519.217,77C

MICHAEL VINICIUS MARTINS CALDEIRA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 013.309.861-30

Dalmo Francisco de Oliveira
Reg. no CRC - TO sob o No. 004797
CPF: 265.124.321-34

Dalmo Francisco de Oliveira
Técnico em Contabilidade
CRC-TO 004797/O

11)- Todavia, o Balancete Patrimonial que a comissão de licitação analisou fora do ano de 2019, pois era o único que estava devidamente registrado na junta comercial.

12)- Ocorre que, decorrente a Pandemia e diversos "Lockdown" a empresa Recorrente tem dificuldade de registrar o Balancete Patrimonial de 2020, e, no momento do recebimento e abertura das documentações do certame ainda não estava devidamente registrado na junta comerciai, **porém fora entregue hoje (30.03.2021) pela Jucetins.**

13)- Neste sentido, verifica-se existir um interregno natural entre as deliberações do novo balanço (até 30/04/2021) e a seu respectivo registro (até 30/06), o que afasta qualquer ilegalidade em habilitar a Requerente no certame em tela.

14)- Em função da pandemia decorrente do COVID-19, que atinge todo o mundo e, para o presente caso, o Brasil, todas as atividades empresariais vêm sendo drasticamente atingidas, ainda mais quando necessitada de documentações de órgão públicos, o que atrasou no registro do seu balancete patrimonial do ano de 2020.

15)- Observasse que, o Requerente mandou para registro antes da data da abertura da ata de entrega de documentos, entretanto, foi prejudicando no referido processo

de registro, pois dependia de outrem (Juceras) para apresentação de toda a sua documentação, caracterizando-se como hipótese de ***força maior***, onde ações humanas se tornam obstáculos a outrem, impedindo-os de agir ou cumprir com seus direitos ou obrigações.

16)- Colecionou um julgado da comissão de Licitação do DNIT, que deu procedente ao Recurso administrativo que fundamentou na força maior uma greve na decorrente uma greve na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA e impossibilitou o registro do balancete patrimonial.

> *Acórdão no 742*
> *Neste sentido, verifica-se existir um interregno natural entre as deliberações do novo balanço (até 30/04) e a sua respectiva publicação (até 30/06), o que afasta qualquer ilegalidade na conduta do DNIT em habilitar a vencedora do certame em tela, realizado em 06/06/2016. Ademais, consta às fls. 516, as Contrarrazões da empresa impugnada, informando que o seu balanço patrimonial para o exercício de 2015, foi levado a registro na JUCERJA, com protocolo datado de 28/04/2016, dia em que esta junta comercial entrou em greve, prejudicando o referido processo de registro, que não teve desfecho até a presente data, caracterizando-se como hipótese de força maior, onde ações humanas se tornam obstáculos a outrem, impedindo-os de agir ou cumprir com seus direitos ou obrigações.*
> *31. Com base nesses argumentos, só seria exigível o balanço de 2015 a partir de 30/06/2016. Desta forma, em resposta ao item 2, não obstante a validade do documento apresentado, todavia, já diante da exigibilidade do balanço de 2015, para o correto prosseguimento do certame até a assinatura do contrato, faz-se necessária a realização de diligência para que a empresa apresente o balanço de 2015, devidamente registrado, e/ou documentos comprobatórios de suas contrarrazões às fls. 534.*
> *32. Por fim, salvo melhor juízo, este é o parecer a respeito desta consulta. Devolvo, respeitosamente, o processo administrativo, para o devido prosseguimento e atos necessários.*
> *33. Rio de Janeiro, 18/07/2016*
> *34. Leandro Alexandrino Vinhosa – Procurador Chefe Regional da PFE/DNIT/RJ*

17)- Convém ressaltar que o disposto no art. 7º do Decreto no 7.581/2011, *ad litteris et verbis*:

> *Art. 7º São competências da comissão de licitação:*
> *[...]*
> *§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.*
> *§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, de corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar à instrução do processo"*

18)- Neste ponto, bastante elucidativa é a doutrina de Justen Filho, ipsis litteris:

> *"A Administração pode promover diligências para comprovar a veracidade das informações prestadas pelo interessado e esclarecer outras dúvidas.*

63 3213-1354/98104-5666
adrianoc.c@hotmail.com
coraiolaadvocacia@gmail.com
WWW.CORAIOLAADVOCACIA.JUR.ADV.BR
QD. 303 SUL, AL. 02, LT 19, CS 02, 1º ANDAR
CEP: 77015-397 PALMAS-TO

Assim, a autenticação de documento não impede que a Administração conclua pela falsidade (material ou ideológica) do documento, desde que a tanto induzam os esclarecimentos efetivados. A autenticação não constitui, portanto, prova absoluta [...]"

19)- Registre-se, também, o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, em favor da realização de diligências, a citar:

"E indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3o da Lei de Licitações. (Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15/5/2013)."

20)- Assim, considerando que o balancete patrimonial apenas é uma documentação para comprava a real situação da empresa e devidamente comprovado patrimônio *líquido superior a R$ 790.000,00*, **faz necessário há habilitação para concorrer o certame**.

21)- Além do que, todos as licitações deveram estar presentes o **princípio da competição** ou **princípio da livre concorrência** como previsto no art. 170, inciso IV da Constituição Federal.

22)- Ressalta-se que, o inciso do § 1°, do art. 3°, da Lei n° 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

23)- Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

24)- Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

25)- O parágrafo único, do art. 5°, do Decreto n° 5.450/05 e o art. 7° do Decreto n° 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, **decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa.** No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível**, é passível de impugnação pelos interessados**, inclusive regra de obrigatória fiscalização pelos órgãos de controle.

26)- A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

27)- O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

28)- Além do que, a Resolução nº 1252/2012, que regulamenta a licitação e contratação do SESC prevê que em seu art. 2º que:

> *Art. 2º* ***A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC*** *e será processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos,* ***inadmitindo-se critérios que frustrem o seu caráter competitivo.***

29)- Logo, o **princípio da ampliação da disputa** norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

30)- Por todo o exposto, requer as Vossas Senhorias:

a. O recebimento da presente Recurso, para que produza seus efeitos legais;

b. Que seja a Recorrente considerada habilitada para participar do processo licitatório CONCORRÊNCIA Nº. 21/0002 - CC, visto que tem Patrimônio líquido exigido em edital, e por consequência, possa participar dos atos Licitatória.

Termos em que,
Pede e espera o deferimento.

Palmas/TO, 30 de março de 2021.

Dr. Adriano Coraiola
OAB/TO 5.501

63 3213-1354/98104-5666
adrianoc.c@hotmail.com
coraiolaadvocacia@gmail.com
WWW.CORAIOLAADVOCACIA.JUR.ADV.BR
QD. 303 SUL, AL. 02, LT 19, CS 02, 1º ANDAR
CEP: 77015-397 PALMAS-TO

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE– **MVC ENGENHARIA LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 13.305.837/0001-90, com sede na Rua 13 de maio nº 346, Sala 02, Bairro centro, CEP 77.600-000, na cidade de Paraíso do Tocantins/TO, neste ato representado pelo proprietário Sr. **MICHAEL VINICIUS MARTINS CALDEIRA,** brasileiro, casado, engenheiro civil, portadora da carteira de identidade nº 694.893 - SSP/TO, inscrita no CPF nº 013.309.861-30, residente e domiciliado Quadra 204 Sul, alameda 10, nº 36, na Cidade de Palmas/TO.

OUTORGADOS - **ADRIANO CORAIOLA,** brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 5501, e no CPF sob nº 011.850.341-37, com escritório profissional na Quadra 108 Sul, Avenida Lo-03, Lote 17, Sala 01, CEP 77020-098, Palmas – TO, Telefone (63)8104-5666/3213-1354.

GLAUCIO LUCIANO CORAIOLA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-TO. sob nº 690-B, e no CPF sob nº 307.338.719-68, com escritório profissional na Quadra 108 Sul, Avenida Lo-03, Lote 17, Sala 01, CEP 77020-098, Palmas – TO, Telefone (63)3213-1354.

PODERES - O(s) Outorgante(s) acima qualificado(s) e no final assinado(s) nomeia(m) constitue(m) seu bastante procurador o outorgado acima qualificado a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com cláusulas **"AD JUDICIA ET EXTRA"**, segundo o disposto nos Arts. 38 e 991, III do CPC, podendo propor, portanto, contra quem de direito as ações competentes e defender, nas contrárias, em qualquer juízo, estância, tribunal ou esfera administrativa, seguindo umas e outras até final da decisão, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como argüir suspensão, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, requerer abertura de inventário ou arrolamentos, assinar termo de compromisso de inventariante, de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s) e defendendo-o(s), na condição de reclamada(s) bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso.

Palmas/TO, 06 de agosto de 2013.

OUTORGANTE

T E R M O D E A B E R T U R A

Livro Diário

Número: 10 Folha: 1

Contém este livro 117 folhas numeradas do No. 1 ao 117 emitidas através de processamento eletronico de dados, que servirá de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Nome da Empresa....: MVC CONSTRUTORA LTDA

Ramo.....: Construção de edifícios

Endereço.....: Rua ANTONIO LISBOA DA CRUZ, 1434

Complemento.....: SALA 10

Bairro.....: CENTRO

Municipio.....: GURUPI

Estado.....: TO

Inscrição no CNPJ..: 13.305.837/0001-90

Inscrição Estadual.: 294304223

Registro na junta..: 17200366429 Data registro: 18/02/2011

Inscrição Municipal:

GURUPI, 31/12/2020

MICHAEL VINICIUS MARTINS CALDEIRA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 013.309.861-30

Dalmo Francisco de Oliveira
Reg. no CRC - TO sob o No. 004797
CPF: 265.124.321-34

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	**1.149.992,40D**
ATIVO CIRCULANTE	**841.796,14D**
DISPONÍVEL	**744.781,55D**
CAIXA	**699.443,04D**
CAIXA GERAL	699.443,04D
BANCOS CONTA MOVIMENTO	**45.338,51D**
BANCO DO BRASIL	45.338,51D
OUTROS CRÉDITOS	**33.081,09D**
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	**33.081,09D**
INSS A COMPENSAR	33.081,09D
ESTOQUE	**63.933,50D**
MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	**63.933,50D**
MATÉRIA-PRIMA	63.933,50D
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	**308.196,26D**
IMOBILIZADO	**308.196,26D**
VEÍCULOS	**308.196,26D**
VEÍCULOS	308.196,26D
PASSIVO	**1.149.992,40C**
PASSIVO CIRCULANTE	**130.774,63C**
FORNECEDORES	**76.000,00C**
FORNECEDORES	**76.000,00C**
TRANSRIO CAMINHOES,ONIBUS,MAQUINAS E MOTORES LTDA	76.000,00C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	**46.623,93C**
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	**46.623,93C**
IRRF A RECOLHER	44,48C
SIMPLES A RECOLHER	34.453,84C
CPRB CONTR PREVIDENCIARIA S/ RECEITA BRUTA A RECOLHER	12.125,61C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	**8.150,70C**
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	**1.780,00C**
PRÓ-LABORE A PAGAR	1.780,00C
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	**6.370,70C**
INSS A RECOLHER	3.091,15C
FGTS A RECOLHER	3.279,55C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**1.019.217,77C**
CAPITAL SOCIAL	**500.000,00C**
CAPITAL SUBSCRITO	**500.000,00C**
MICHAEL VINICIUS MARTINS CALDEIRA	495.000,00C
THAINARA DELMONICO REMIGIO	5.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	**519.217,77C**
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	**519.217,77C**
LUCROS ACUMULADOS	519.217,77C

MICHAEL VINICIUS MARTINS CALDEIRA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 013.309.861-30

Daimo Francisco de Oliveira
Reg. no CRC - TO sob o No. 004797
CPF: 265.124.321-34

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2020

RECEITA BRUTA		
SERVIÇOS PRESTADOS A VISTA	1.620.414,54	1.620.414,54
DEDUÇÕES		
(-) ISS	(29.573,22)	
(-) SIMPLES	(85.895,63)	
(-) CPRB CONTR PREV SOBRE A RECEITA BRUTA	(72.918,65)	(188.387,50)
RECEITA LÍQUIDA		1.432.027,04
CMV		
CUSTOS DIRETOS DE PRODUÇÃO	(566.990,95)	(566.990,95)
LUCRO BRUTO		865.036,09
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
SALÁRIOS E ORDENADOS	(249.263,57)	
PRÓ-LABORE	(8.090,00)	
13° SALÁRIO	(20.235,23)	
FÉRIAS	(33.433,85)	
FGTS	(28.249,90)	
MULTAS DE MORA	(115,14)	
ÁGUA E ESGOTO	(914,49)	
TELEFONE	(882,49)	
ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	(3.600,00)	
TARIFAS BANCARIAS	(2.633,74)	(347.418,41)
RESULTADO OPERACIONAL		517.617,68
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		517.617,68
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		517.617,68

MICHAEL VINICIUS MARTINS CALDEIRA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 013.309.861-30

Dalmo Francisco de Oliveira
Reg. no CRC - TO sob o No. 004797
CPF: 265.124.321-34

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O

Livro Diário

Número: 10 Folha: 117

Contém este livro 117 folhas numeradas do No. 1 ao 117 emitidas através de processamento eletronico de dados, que serviu de Livro Diário da empresa abaixo descrita no periodo de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Nome da Empresa....: MVC CONSTRUTORA LTDA

Ramo.....: Construção de edificios

Endereço.....: Rua ANTONIO LISBOA DA CRUZ, 1434

Complemento.....: SALA 10

Bairro.....: CENTRO

Municipio.....: GURUPI

Estado.....: TO

Inscrição no CNPJ..: 13.305.837/0001-90

Inscrição Estadual.: 294304223

Registro na junta..: 17200366429 Data registro: 18/02/2011

Inscrição Municipal:

GURUPI, 31/12/2020

MICHAEL VINICIUS MARTINS CALDEIRA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 013.309.861-30

Dalmo Francisco de Oliveira
Reg. no CRC - TO sob o No. 004797
CPF: 265.124.321-34

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MVC CONSTRUTORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
01330986130	MICHAEL VINICIUS MARTINS CALDEIRA
26512432134	DALMO FRANCISCO DE OLIVEIRA

CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 26/03/2021 16:18:43 SOB Nº 20210156244.
PROTOCOLO: 210156244 DE 25/03/2021. NIRE: 17200366429.
MVC CONSTRUTORA LTDA

JUCETINS

LEIDE MARIA DIAS MOTA AMARAL
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
PALMAS, 26/03/2021

Ministério da Indústria e Comércio Exterior e Serviços

Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa

Departamento de Registro Empresarial e Integração

JUCETINS

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por LEIDE MARIA DIAS MOTA AMARAL, sob a autenticidade nº 12102090732 em 26/03/2021, protocolo 210156244. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.simplifica.to.gov.br) e informar o código de verificação.

Identificação de Empresa	
Nome Empresarial:	MVC CONSTRUTORA LTDA
Número de Registro:	17200366429
CNPJ:	13305837000190
Município:	Gurupi

Identificação de Livro Digital	
Tipo de Livro:	DIÁRIO
Número de Ordem:	10
Período de Escrituração:	01/01/2020 - 31/12/2020

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
01330986130	MICHAEL VINICIUS MARTINS CALDEIRA	
26512432134	DALMO FRANCISCO DE OLIVEIRA	TO004797

CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 26/03/2021 16:18:56 SOB Nº 20210156244.
PROTOCOLO: 210156244 DE 25/03/2021. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12102090732. NIRE: 17200366429.
MVC CONSTRUTORA LTDA

JUCETINS

LEIDE MARIA DIAS MOTA AMARAL
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
PALMAS, 26/03/2021

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.

Empresa: MVC CONSTRUTORA LTDA
C.N.P.J.: 13.305.837/0001-90
Balanço encerrado em: 31/12/2020

Folha: 0001
Número livro: 0009

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	**1.149.992,40D**
ATIVO CIRCULANTE	**841.796,14D**
DISPONÍVEL	**744.781,55D**
CAIXA	**699.443,04D**
CAIXA GERAL	699.443,04D
BANCOS CONTA MOVIMENTO	**45.338,51D**
BANCO DO BRASIL	45.338,51D
OUTROS CRÉDITOS	**33.081,09D**
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	**33.081,09D**
INSS A COMPENSAR	33.081,09D
ESTOQUE	**63.933,50D**
MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	**63.933,50D**
MATÉRIA-PRIMA	63.933,50D
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	**308.196,26D**
IMOBILIZADO	**308.196,26D**
VEÍCULOS	**308.196,26D**
VEÍCULOS	308.196,26D
PASSIVO	**1.149.992,40C**
PASSIVO CIRCULANTE	**130.774,63C**
FORNECEDORES	**76.000,00C**
FORNECEDORES	**76.000,00C**
TRANSRIO CAMINHOES,ONIBUS,MAQUINAS E MOTORES LTDA	76.000,00C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	**46.623,93C**
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	**46.623,93C**
IRRF A RECOLHER	44,48C
SIMPLES A RECOLHER	34.453,84C
CPRB CONTR PREVIDENCIARIA S/ RECEITA BRUTA A RECOLHER	12.125,61C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	**8.150,70C**
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	**1.780,00C**
PRÓ-LABORE A PAGAR	1.780,00C
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	**6.370,70C**
INSS A RECOLHER	3.091,15C
FGTS A RECOLHER	3.279,55C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**1.019.217,77C**
CAPITAL SOCIAL	**500.000,00C**
CAPITAL SUBSCRITO	**500.000,00C**
MICHAEL VINICIUS MARTINS CALDEIRA	495.000,00C
THAINARA DELMONICO REMIGIO	5.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	**519.217,77C**
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	**519.217,77C**
LUCROS ACUMULADOS	519.217,77C

MICHAEL VINICIUS MARTINS CALDEIRA:01330986130
Assinado de forma digital por MICHAEL VINICIUS MARTINS CALDEIRA:01330986130
Dados: 2021.03.23 09:26:45 -03'00'

MICHAEL VINICIUS MARTINS CALDEIRA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 013.309.861-30

Dalmo Francisco de Oliveira
Reg. no CRC - TO sob o No. 004797
CPF: 265.124.321-34

Dalmo Francisco de Oliveira
Tecnico em Contabilidade
CRC-TO 004797/0

Empresa: **MVC CONSTRUTORA LTDA**
C.N.P.J.: 13.305.837/0001-90

Folha: 0001
Número livro: 0009

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2020

RECEITA BRUTA		
SERVIÇOS PRESTADOS A VISTA	1.620.414,54	1.620.414,54
DEDUÇÕES		
(-) ISS	(29.573,22)	
(-) SIMPLES	(85.895,63)	
(-) CPRB CONTR PREV SOBRE A RECEITA BRUTA	(72.918,65)	(188.387,50)
RECEITA LÍQUIDA		1.432.027,04
CMV		
CUSTOS DIRETOS DE PRODUÇÃO	(566.990,95)	(566.990,95)
LUCRO BRUTO		865.036,09
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
SALÁRIOS E ORDENADOS	(249.263,57)	
PRÓ-LABORE	(8.090,00)	
13° SALÁRIO	(20.235,23)	
FÉRIAS	(33.433,85)	
FGTS	(28.249,90)	
MULTAS DE MORA	(115,14)	
ÁGUA E ESGOTO	(914,49)	
TELEFONE	(882,49)	
ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	(3.600,00)	
TARIFAS BANCARIAS	(2.633,74)	(347.418,41)
RESULTADO OPERACIONAL		517.617,68
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		517.617,68
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		517.617,68

MICHAEL VINICIUS MARTINS CALDEIRA:01330986130
Assinado de forma digital por MICHAEL VINICIUS MARTINS CALDEIRA:01330986130
Dados: 2021.03.23 09:27:22 -03'00'

MICHAEL VINICIUS MARTINS CALDEIRA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 013.309.861-30

Dalmo Francisco de Oliveira
Reg. no CRC - TO sob o No. 004797
CPF: 265.124.321-34

Dalmo Francisco de Oliveira
Técnico em Contabilidade
CRC-TO 004797/O